



Os custos sociais da proibição: um olhar sociológico acerca do proibicionismo

The social cost of the ban: a sociological view of prohibitionism

*Laura Monteiro Lubanco*¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discutir os efeitos sociais da política criminal de enfrentamento às drogas adotada no Brasil, enfatizando às especificidades de gênero. Para tanto, é realizada uma pesquisa bibliográfica sobre o tema. Constata-se a vulnerabilidade da mulher no cenário da proibição e a desarrazoabilidade entre medida e resultados.

PALAVRAS CHAVE: Proibicionismo. Drogas. Gênero.

ABSTRACT

This article aims to discuss the social effects of the criminal drug policy adopted in Brazil, emphasizing gender specificities. For this, a bibliographic research on the subject is carried out. The vulnerability of women in the prohibition scenario and the unreasonableness between measurement and results are observed.

KEYWORDS: Prohibitionism. Drugs. Gender.

O presente artigo é consequência de uma dissertação de mestrado que tem como tema central a identidade social com especificidade de gênero e traz como objeto a trajetória pós cárcere da mulher egressa do sistema prisional na retomada de suas relações sociais, afetivas e profissionais.

O trabalho supracitado tem como protagonistas as mulheres egressas do sistema prisional do município de Campos dos Goytacazes, o presídio Feminino Nilza da Silva Santos, que tiveram a prisão ligada ao delito de tráfico de drogas.

¹ Acadêmica do Programa de Pós Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF). E-mail: lauralubanco@hotmail.com.

Tal debate traz à tona um tema pouco discutido e visto pela sociedade praticamente como um tabu, que deve ser quebrado: a atual política de drogas adotada pelo Brasil

O estudo em voga tem como escopo desconstruir mitos e descortinar os interesses que existem por trás do modelo vigente da proibição ou criminalização do uso e do comércio de substâncias psicoativas no contexto político institucional. Tal trabalho visa, também, discutir os efeitos sociológicos gerados pelo proibicionismo no Brasil, sobremaneira ao que concerne ao encarceramento feminino e às especificidades de gênero.

Buscando alcançar a finalidade proposta, foi realizada uma pesquisa bibliográfica a partir do levantamento de referências teóricas com o intuito de recolher informações e realizar uma discussão sobre o tema abordado.

Enfatizo que a pretensão não é realizar uma abordagem jurídica sobre o tema, senão uma abordagem sociológica. Contudo, mostra-se imprescindível uma abordagem multidisciplinaridade da matéria, uma articulação entre o social e o jurídico, numa perspectiva entre questão social e questão jurídica presentes no contexto do uso, comércio e proibição das drogas, relacionados às especificidades do gênero feminino, bem como uma breve abordagem histórica, retomando importantes questões de ordem social, cultural, política e econômica que contribuíram para a adoção do proibicionismo.

Breve histórico do proibicionismo

A utilização de substâncias psicoativas ou alteradoras da consciência não é um fenômeno novo. Há um caráter praticamente universal da utilização de drogas. Grande parte da população mundial faz ou já fez uso de substâncias entorpecentes pelo mais diversos motivos, regularmente ou não.

Segundo Henrique Carneiro (2002), as drogas são necessidades humanas de uso milenar em quase todas as culturas humanas, correspondendo a necessidades médicas, religiosas e gregárias. Tendo não apenas o álcool, mas quase todas as drogas, como parte indispensável dos ritos de sociabilidade, cura,

devoção, consolo e prazer. Por esse motivo, foram as drogas divinizadas em inúmeras sociedades.

As substâncias que alteram a consciência são utilizadas pelos indivíduos em diversos contextos sociais como a religião, o comércio, a cultura, a medicina, a política e entre tantos outros. O consumo de drogas sempre esteve presente na história do homem.

Carneiro (2002) faz referência à teoria das necessidades constituída por Marx (2013), onde a conotação de necessidade é aquela que, além do conceito lógico de necessidade objetiva, identifica nas necessidades subjetivas da humanidade dois tipos: as que são básicas, de sobrevivência física, e as derivadas. Ou seja, após satisfazer necessidades básicas de sobrevivência, as necessidades vão se ampliando. O indivíduo não se satisfaz, e sim amplia suas necessidades. A ampliação de necessidades tem ligação direta com a expansão de mercadorias e o capitalismo, a partir do momento em que produtos antes desconhecidos passam a ser indispensáveis para um determinado grupo.

Em *O Capital* (MARX, 2013), discute-se a questão dos produtos das necessidades se imporem pelo “hábito” e não somente por uma suposta “necessidade fisiológica”. Carneiro (2002) cita o açúcar como exemplo, que em 1650 era considerado raridade, em 1750, artigo de luxo e em 1850 até os dias atuais transformou-se em uma real necessidade, tornando-se essencial.

Dentre as novas “necessidades”, podemos enquadrar as drogas, tanto de uso permitido, como é o caso do tabaco, do álcool e de produtos farmacêuticos, como de uso proibido, como é o caso da maconha, do ópio, da cocaína, entre outras. Tais produtos teriam natureza de mercadoria, ou seja, objeto externo que pelas suas propriedades satisfaz necessidades humanas de qualquer espécie. Dessa forma, as drogas são uma mercadoria, um produto objeto do desejo humano a fim de satisfazer uma vontade específica.

Assim como Carneiro (2002), Alba Zaluar (2011) enfatiza o fato de que o consumo pelos homens de substâncias capazes de alterar a consciência ocorre em todos os tempos e em todas as sociedades, pelos mais diversos motivos, sendo uma sociedade livre de tais substâncias algo utópico.

Zaluar (2011) afirma que há um consenso entre os estudiosos do assunto de que as substâncias psicoativas fazem parte das sociedades humanas desde tempos imemoriais. No entanto, o lugar que essas substâncias ocupam na vida social, a maneira de iniciação e o uso contínuo delas variam de sociedade para sociedade em diferentes tempos históricos, sendo igualmente variável o lugar que os usuários de tais substâncias ocupam na sociedade da qual fazem parte. Nas palavras da autora, “exigir ou procurar uma sociedade livre de drogas é ilusório e inútil”. (ZALUAR, 2011, p.2)

De acordo com Carneiro (2002), de modo geral, até o final do século XIX a produção, distribuição e consumo de substâncias psicoativas em diversos países eram, em regra, livres de qualquer controle penal por parte do Estado. Nessa época, ainda que não houvesse uma criminalização de fato das substâncias psicoativa, já era possível perceber o início de um processo de estigmatização dessas substâncias e de seus usuários. No entanto, a partir do século XX foi dado início a um forte processo de repressão e estigmatização das drogas e de seus usuários, introduzido pelos Estados Unidos, que serviu como base para tal matéria integrar à legislação penal mundial vigente. Dessa forma, vamos dar especial atenção à análise histórica do consumo, da oferta e do tratamento legal das substâncias tidas como droga a partir do século XX.

Para Carneiro (2002), a discriminação de certas substâncias obedecia e ainda obedece a imposições culturais, sociais, políticas e econômicas. Era interessante para a classe dominante que alguns indivíduos e grupos fossem excluídos do meio social, e criminalizar hábitos realizados por esses indivíduos era uma forma de segregá-los. Foram construídos, então, muitos discursos em torna das drogas, muitas vezes contraditórios entre si, mas que serviam e ainda servem para criar estereótipos visando satisfazer estratégias políticas e econômicas.

De acordo com Roberta Duboc Pedrinha (2008), os primeiros indícios de uma política proibicionista no Brasil se deram em 1915 no Decreto 11.481, que criminalizava o ópio, a morfina e a cocaína, apesar de não se estender ao consumo, prescritos e sob cuidados dos profissionais da saúde, baseados no

discurso sanitarista e influenciados pela estratégia adotada pelos Estados Unidos.

Na medida em que o país norte americano se consolidava como superpotência capitalista, suas ações faziam as vezes de norte, referência e exemplo para outros territórios, reforçando o lema de que o que é bom para os Estados Unidos é bom para todos, ignorando a diversidade cultural dos povos. Nilo Batista (1997) classifica como a internacionalização do controle uma legislação interna construída de fora para dentro.

O código penal de 1940 ainda não criminalizava o usuário, apesar de contribuir para sua estigmatização por consumir um produto ilícito. Segundo Batista (1997), foi na década de 60, marcada pelo golpe militar e pela ditadura política carregada de um forte eixo moral, que a política criminal de combate às drogas no Brasil foi reforçada. Ao mesmo tempo em que o Brasil passava por um governo ditador, o consumo de substâncias psicoativas, como LSD e maconha, trazia um grande conceito libertário que fez parte do contexto. O consumo de tais substâncias crescia e a tentativa de combatê-lo também.

De acordo com Salo de Carvalho (2006), o Brasil, desde o início do século, mas principalmente a partir da década de 60, insere-se em um modelo transnacional de controle de entorpecentes, adequando sua legislação e sua máquina administrativa para saldar os compromissos assumidos internacionalmente.

Segundo o autor (Carvalho, 2006), após o processo de transnacionalização, foi possível perceber que a realidade brasileira não condizia com a realidade norte-americana. No entanto, como era necessária a colaboração dos países na adoção de um comportamento padrão em relação ao inimigo declarado para assegurar a eficácia da lei, o Brasil adotou medidas repressivas e preventivas radicais sobre uma realidade que não era a sua.

Para Carvalho (2006), a ilusão do discurso central levou os países marginais a estabelecerem políticas extremamente repressivas e dissociadas de sua realidade periférica, eis que a transnacionalização do controle não compreende as autonomias culturais e políticas individuais.

Na década de 70, o modelo de política criminal de drogas no Brasil foi tratado com ainda mais rigor. A Lei 6.368 de 1976, que tratava sobre o tema, apresentava dois discursos distintos no que diz respeito às drogas: o discurso médico sanitário, reforçando o estereótipo da dependência e o discurso político jurídico, reforçando o estereótipo da criminalidade.

Pedrinha (2008) salienta que a nova Lei 6.368 de 1976 possibilitou um elevado aumento nas tipificações de tráfico de drogas. O diploma retirou o termo combate do primeiro dispositivo legal e o substituiu por prevenção e repressão e distinguiu as figuras penais do tráfico e do usuário, especialmente no tocante à duração das penas. Nesse sentido, as penas podiam variar de 3 a 15 anos de reclusão e multa para o tráfico e de detenção de 6 meses a 2 anos e multa para o uso.

A repressão às drogas no Brasil na década de 70, além de receber grande influência norte americana, também era influenciada pelos meios de comunicação de massa, que reproduziam discursos a favor da proibição sem base científica a respeito das substâncias proscritas e com informações distorcidas quanto a seus efeitos. Para Rosa del Olmo (1990), o discurso que prega o medo da droga e que é difundido pelos meios de comunicação de massa produz uma espécie de pânico moral em relação às substâncias proscritas e reforça estereótipos atribuídos aos usuário e aos traficante.

Nos anos seguintes foi desencadeado de fato um tratamento de guerra em relação às drogas proscritas no Brasil. A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabeleceu que o delito de tráfico de drogas seria insuscetível de anistia e de graça, assim como determinou a sua inafiançabilidade. A Convenção da ONU contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas de 1988 converteu-se em um estratégico mecanismo de controle, especialmente nos países da América do Sul, com destaque para o Brasil. Mais tarde, em 1990, com o advento da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072 de 1990), o indulto e a liberdade provisória tornaram-se incabíveis ao crime de tráfico e os prazos referentes ao procedimento investigatório e ao processo foram ampliados, postergando assim o prazo da prisão temporária. A Convenção de Viena, em 1991 foi aprovada pelo

Congresso brasileiro, que reforçou o viés punitivo. Durante a década de 90, o Governo implementou o Programa de Ação Nacional de Combate às Drogas (PANAD) e a Secretaria Nacional Anti-Drogas (SENAD) e o Brasil aderiu a um modelo paradigma militar na política de combate às drogas, visando maior repressão e punição, tendo as substâncias proscritas como inimigo declarado que deveria ser destruído a todo custo.

A repressão se apresentava dicotômica e contraditória. Aos indivíduos que integravam estratos mais abastados da sociedade, aplicava-se o discurso médico. Já aos indivíduos que integravam as estruturas mais baixas da sociedade, estava reservado o discurso criminal.

Paradoxos e consequências da proibição às drogas

Nos dias de hoje, é a Lei 11.343, em vigor desde 2006, responsável por regular a política de drogas aplicada no Brasil. Ao mesmo tempo em que acena com a prevenção do uso de drogas e reinserção social de usuários e dependentes, postula maior repressão à produção e ao tráfico de drogas. A norma é binária. O tratamento que é conferido ao usuário e o tratamento conferido ao traficante são extremamente distintos.

Aos usuários desfere um tratamento de reinserção social, incluindo a família, enquadrado em um planejamento terapêutico individualizado, multidisciplinar, para interagir com os serviços de saúde. Não há previsão de pena privativa de liberdade, apenas uma sanção de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo máximo de 5 meses, incluindo advertência e medida educativa (admoestação verbal e multa, em que esta última variará de 40 a 100 dias multa). Ao traficante o tratamento é rigoroso. Ao tráfico de drogas incidirá um rigor excessivo punitivo, com aplicação de pena privativa de liberdade de 5 a 15 anos, além de multa, de 500 a 1.500 salários mínimos, para os 18 verbos que tipificam o crime.

Além de todo o rigor com que o tema é tratado, na presente norma também não há uma diferenciação objetiva entre os critérios para identificar o indivíduo

como usuário ou traficante de drogas. Os critérios utilizados pela lei são extremamente vagos e subjetivos, concedendo excessiva discricionariedade à autoridade policial e judicial, abrindo brechas para a seletividade penal. Além da ausência de um critério objetivo utilizado para a classificação de uma determinada substância como proibida ou permitida.

De acordo com Del Olmo (1990), a palavra droga não pode ser definida corretamente, pois é utilizada de forma genérica visando incluir toda uma série de substâncias muito distintas entre si, inclusive em sua capacidade de alterar as condições psíquicas e/ou físicas, que possuem em comum exclusivamente o fato de serem proibidas. Para a autora, há uma conveniência de tal generalidade e subjetividade do conceito do termo, diante da possibilidade de construir diferentes discursos ao redor das drogas, seus efeitos e seus atores.

Na visão de Maria Lúcia Karam (2013), certamente, não há qualquer peculiaridade ou qualquer diferença relevante entre as arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas e as demais drogas que permanecem lícitas. Para a autora, todas são substâncias que provocam alterações no psiquismo, podendo gerar dependência e causar doenças físicas e mentais. Todas são potencialmente perigosas e viciantes. Todas são drogas. Seus efeitos mais ou menos danosos dependeriam, muito mais, da forma como as substâncias são usadas e da maneira como o consumidor se relaciona com elas do que a própria composição em si. “Uma droga mais potente consumida com moderação pode ter efeitos menos danosos do que uma droga menos potente consumida abusivamente”. (KARAM, 2013, p.5)

De fato, as drogas podem vir a ser prejudiciais aos indivíduos que as consomem, a depender de alguns fatores, tais como o modo e a quantidade em que são consumidas e, ainda, à maneira como o organismo reagirá a tal substância. É importante frisar que o uso de alguma droga pode vir a causar algum malefício ou não, da mesma maneira que pode causar algum benefício ou não. O simples consumo de drogas por si só não representa um mal, o que pode vir a ser nocivo é o seu consumo excessivo.

O uso abusivo de drogas é capaz de causar severos danos à saúde física, mental e emocional do indivíduo, além de ter potencial para desencadear dependência no seu usuário. Necessário destacar, também, que o consumo de determinada substância por uma pessoa só é capaz de causar dano à saúde exclusivamente individual, e não à saúde coletiva.

Na concepção de Rogério Taffarello

“é inegável que o consumo excessivo de *qualquer* substância, seja ela um remédio, alimento, bebida, *etc.*, tende a ser nocivo à saúde humana individual, em maior ou menor medida de acordo com suas propriedades específicas”. (TAFFARELLO, 2009, p.15).

No que concerne ao álcool, substância permitida e aceita em praticamente todo o mundo, seu uso é associado a celebrações, situações de negócio e sociais, cerimônias religiosas e eventos culturais. O consumo de bebidas alcoólicas faz parte da cultura de diversos países, ainda que o abuso de tal substância possua alto poder destrutivo.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) calcula que aproximadamente dois bilhões de pessoas consomem bebidas alcoólicas com alguma regularidade e cerca de 80 milhões de pessoas sofrem alguma espécie de alcoolismo.

Segundo José Nino Meloni (2004), existem inúmeras evidências que permitem caracterizar o papel do álcool como fator de risco para doenças que levam à morte precoce. A nível individual, estão bem estabelecidas correlações fisiopatológicas entre ingestão alcoólica e desenvolvimento de problemas de saúde.

“O consumo de álcool tem imenso peso como causa de adoecimento e morte no mundo todo, relacionando-se ao mesmo tempo a diversas conseqüências sociais negativas. Dentre os principais problemas de saúde pública no Brasil da atualidade, o mais grave é o consumo de álcool, posto ser este o fator determinante de mais de 10% de toda a morbidade e mortalidade ocorrida neste país.” (Meloni, 2004)

De acordo com o II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD, 2012), a relação entre depressão e problemas com consumo de álcool são

largamente exploradas na literatura. O relatório mostrou que a prevalência de depressão é significativamente maior entre abusadores de álcool.

Além, dos efeitos negativos à saúde física e mental do indivíduo, o álcool gera uma série de danos sociais derivados do efeito entorpecente que causa em seus usuários, como problemas familiares, agressividade, violência, redução da capacidade laboral, redução da capacidade motora, acidentes de trânsito e de trabalho, maior propensão ao cometimento de crimes contra a vida, entre outras conseqüências desastrosas para a sociedade.

Em que pesem as suas conhecidas potencialidades lesivas à saúde humana e à convivência social, “o álcool incorporou-se definitivamente aos interesses e valores da sociedade capitalista, bem como aos padrões morais da civilização ocidental” (TAFFARELLO, 2009, p. 25).

Não apenas o álcool, mas também o tabaco é um dos fatores mais determinantes da Carga Global de Doenças no mundo, sendo responsável por cerca de cinco milhões de mortes anuais em todo o mundo, o que representa aproximadamente 8,8% das mortes registradas todos os anos no planeta.

A Pesquisa Nacional de Saúde realizada em 2013 intitulou o tabagismo como um dos principais fatores de risco evitáveis à saúde, podendo contribuir para o desenvolvimento de várias doenças crônicas como doenças cardiovasculares, diversos tipos de câncer, doenças pulmonares obstrutivas crônicas, pneumonias e asma, problemas oculares como catarata e cegueira, entre tantas outras.

Seu consumo crônico é associado à ocorrência de distúrbios nos brônquios e de diversos tipos de câncer, notadamente o de pulmão, bem como ao considerável incremento de riscos de infarto do miocárdio, e quase sempre acarretam significativos prejuízos à circulação sanguínea, incrementando-se, assim, os riscos de males daí advindos.

Os malefícios do cigarro atingem não apenas a saúde daqueles que realizam o consumo direto de tal substância, mas também de todos que estão expostos à fumaça tóxica, ainda que de forma passiva. Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde (2013), no ambiente domiciliar, a proporção de pessoas não

fumantes expostas à fumaça de produtos de tabaco foi de 10,7%. No trabalho, entre as pessoas não fumantes ocupadas e que trabalhavam em ambientes fechados, 13,5% estavam expostos ao fumo passivo.

O tabaco ocupa o quarto lugar geral na lista dos fatores responsáveis pela perda de anos de vida e incapacitação física, seguido pelo álcool, merecedor do quinto lugar; somados, tabaco e álcool são responsáveis pela perda de 8,1% dos anos de vida da população global, ao passo que ao consumo das drogas ilícitas atribui-se 0,8% dessa perda.

A partir dos dados apresentados sobre as drogas lícitas mais comumente consumidas e mais conhecidas, fica claro que o discurso da tutela da saúde coletiva não é sustentado a partir do momento em que drogas com alto poder de dependência são livremente comercializadas e toleradas, não só no Brasil como em todo o mundo.

Mesmo com todos os prejuízos causados pelo uso do álcool e pelo tabaco em todo o mundo, tais substâncias são consentidas e livremente comercializadas.

Os danos sociais, físicos e mentais colateralmente provocados pelo abuso do álcool, do tabaco e de outras substâncias lícitas como estimulantes, tranqüilizantes e analgésicos não parecem ser mais parcimoniosos do que aqueles causados pelas substâncias entorpecentes ilícitas, assim como o seu poder de causar dependência. Dessa maneira, é desconstruído o argumento de que a proibição é necessária a fim de preservar a saúde pública, já que existe uma série de substâncias permitidas capazes de causar danos tão graves à saúde do indivíduo quanto às substâncias proibidas, demonstrando como a proibição independente de eventual lesividade.

Não há qualquer critério objetivo ou base científica capaz de respaldar e justificar a consagração de uma determinada substância psicoativa como permitida e outra como proibida. Há uma enorme incongruência sobre o critério utilizado para proibir certas substâncias psicoativas causadoras de dependência e permitir outras. Não há um método objetivo capaz de definir e explicar o porquê de algumas substâncias serem liberadas e outras rigorosamente censuradas.

A proibição claramente também não se baseia no grau de potencialidade de dependência e nocividade das substâncias, já que existem drogas permitidas com alto poder de dependência e dano à saúde individual e diversos fatores que influenciam para os possíveis danos e dependência, como quantidade e frequência do consumo, não restando argumentos sólidos capazes de justificar a política aplicada.

De fato, as drogas, tanto lícitas como ilícitas, principalmente quando consumidas em excesso, podem representar um mal à saúde do indivíduo e é dever do Estado promover medidas de redução do consumo e do abuso de tais substâncias. No entanto, o discurso da proteção sanitária não justifica a proscrição de apenas algumas substâncias, em detrimento de outras tão nocivas ou mais que aquelas. Fica claro que o discurso da tutela da saúde coletiva disseminado é facilmente desconstruído e não se mostra legítimo para sustentar a política proibicionista.

Não o bastante, a política proibicionista além de não contribuir de fato para sua tutela, ainda se contrapõe à questão.

No entendimento de Maurides de Melo Ribeiro (2014), a execução de uma conduta tipificada como crime gera uma reprovação social capaz de desencadear quebra das relações familiares, laborais e sociais. Dessa maneira, a criminalização das drogas gera uma exclusão do indivíduo considerado transgressor, promovendo maior vulnerabilidade do usuário à dependência química.

Para o autor (RIBEIRO, 2014), além de promover maior vulnerabilidade no que tange à dependência, o indivíduo que consome drogas ilícitas e vem a desenvolver dependência química terá maior resistência à busca de ajuda devido ao estigma proveniente do fato incontornável de que, para obter ajuda é necessário confessar a prática de um crime. Ou seja, a proibição prejudica a busca pelo tratamento dos dependentes químicos.

Sob a ótica de Luiz Paulo Teixeira Ferreira (2015), a proibição estigmatiza e marginaliza o usuário, uma vez que a repressão é dirigida a ele, afastando-o da busca pelo tratamento.

Outro fator relevante se relaciona com o grau de toxidade das substâncias disponibilizadas no mercado ilícito. A clandestinidade imposta pelo proibicionismo veda um efetivo controle de qualidade das substâncias distribuídas, propiciando desconhecimento e adulteração dos compostos e até maior potencialidade de sua toxidade, gerando maior morbidez relacionada ao eventual uso de substâncias ilícitas.

De acordo com Maria Lúcia Karam,

[...] O proibicionismo oculta o fato de que a proteção da saúde pública, que estaria formalmente a fundamentar a criminalização das condutas relacionadas às drogas qualificadas de ilícitas, é afetada por esta mesma criminalização, que impede um controle de qualidade das substâncias entregues ao consumo, impõe obstáculos a seu uso medicinal, dificulta a informação e a assistência, cria a necessidade de aproveitamento de circunstâncias que permitam um consumo que não seja descoberto, incentivando o consumo descuidado ou anti-higiênico propagador de doenças como a AIDS e a hepatite (KARAM, 2006, p.6)

O agravamento do número de doenças como a síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e a hepatite entre usuários de drogas injetáveis devido ao compartilhamento de instrumentos utilizados para consumo, como as seringas e as agulhas também é uma realidade no sistema repressivo em relação às drogas. A clandestinidade na qual se desenvolve a cena de uso de substâncias proibidas impede a redução de riscos já que não oferece meios de consumo mais seguros.

O número de mortos e feridos resultado da violência gerada pela guerra contra as drogas obviamente reflete na saúde coletiva, física e mental. A falta de segurança proveniente das disputas de territórios dominados pelos distribuidores de drogas e a guerra entre policiais e traficantes produz uma violência não só física, capaz de matar e ferir indivíduos que circulam ou não pela zona de confronto, como também uma violência psíquica gerada pela sensação de insegurança devido à guerra urbana instaurada pela proibição.

A medida repressiva não só se mostrou ineficiente na redução do consumo das substâncias consideradas proibidas, como foi capaz de gerar resultados negativos para a proteção sanitária afastando o usuário da busca pelo

tratamento, aumentando o grau de toxicidade das substâncias administradas sem qualquer regulamentação e comprometendo a saúde física e psíquica dos indivíduos que se vêem diante do campo de batalha onde se dá a guerra contra as drogas.

Para Guilherme de Azevedo e Jorge Henrique Tatim da Cruz (2014), tal modelo já dá claros sinais de ineficiência no alcance dos objetivos declarados de eliminação do tráfico e do uso indevido de drogas, além de evidentes efeitos colaterais negativos, quiçá mais prejudiciais que o próprio mal que busca combater.

Há também uma nítida conexão entre a repressão às drogas e o aumento da população carcerária.

De acordo com o relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2014), o tráfico de entorpecentes é o crime de responsável pelo maior número de aprisionamento no Brasil, representando 27% de todas as ações penais pelas quais respondem as pessoas privadas de liberdade em todo o Brasil. Aproximadamente $\frac{1}{4}$ do total da população carcerária brasileira tem a prisão ligada ao tráfico de drogas. Nota-se que a atual política criminal adotada em relação às drogas contribui sobremaneira para o encarceramento em massa e para a superlotação do sistema penitenciário.

O endurecimento da pena de tráfico de drogas, a falta de critérios objetivos na legislação para diferenciar o usuário do traficante e a discricionariedade atribuída à autoridade policial no momento de classificar o delito são fatores determinantes para a superlotação dos presídios.

“A ausência de distinção legal objetiva entre usuário e traficante constitui hoje uma das principais causas do desproporcional crescimento dos níveis de encarceramento no Brasil” (Boiteux, 2009), além de possibilitar a seleção do indivíduo a quem o rigor da lei recairá.

A atual Lei de Drogas aplicada no Brasil traz uma ampla diferenciação entre os tratamentos dados ao consumidor e ao traficante de drogas. A estratégia penal foi fracionada: para o usuário, o modelo despenalizador, influenciado pelo

discurso médico-sanitário; para o traficante, a prisão, justificada pelo discurso do proibicionismo.

De acordo com Luciana Boiteux (2009), a Lei 11343 de 2006 confere um tratamento mais brando ao usuário de drogas, não cabendo mais a pena de prisão ao consumidor, ao mesmo tempo em que endurece o tratamento dado ao traficante, trazendo um aumento significativo da pena mínima para o crime de tráfico, de três para cinco anos de reclusão.

No entanto, na presente norma não há uma diferenciação clara entre os critérios para identificar o indivíduo como usuário ou traficante de drogas. Os critérios utilizados pela lei são extremamente vagos e subjetivos, concedendo excessiva discricionariedade à autoridade policial.

“Persiste na lei a ausência de uma diferenciação clara entre uso e tráfico. Pelos critérios legais, esta deve se dar levando em conta a quantidade, natureza (ou qualidade) da droga, além de outros elementos, como lugar e outras substâncias objetivas, além das subjetivas, como antecedentes, circunstâncias sociais e pessoais. Com tais critérios extremamente vagos e de difícil aplicação, a distinção no caso concreto acaba sendo feita pela primeira autoridade que tem contato com o acusado, prevalecendo a visão subjetiva desta, sendo excessivamente ampla a discricionariedade concedida ao policial” (Boiteux, 2009)

Para a autora (Boiteux, 2009), o sistema brasileiro de controle de drogas atua de forma seletiva e autoritária, pois não limita o poder punitivo. Pelo contrário, deixa de estabelecer limites e contornos diferenciadores exatos para as figuras do usuário, do pequeno, médio e grande traficante, e atribui às autoridades, no caso concreto, ampla margem de discricionariedade, o que acarreta uma aplicação injusta da lei e dá margem à seletividade penal.

“Dois terços dos condenados por tráfico são primários, sem antecedentes criminais, pobres, com idade entre 18 e 29 anos, estavam desarmados no momento da prisão e portavam pequena quantidade de droga” (Boiteux, 2009).

Na ótica de Luís Carlos Valois,

“A discricionariedade dos agentes do Estado neste tema é enorme, a começar pela própria tipificação do delito de tráfico de entorpecentes, quando o artigo 33 da Lei 11.343 de 2006 traz 18 verbos, permitindo um amplo enquadramento de qualquer cidadão que tenha em depósito,

traga consigo ou guarde substância entorpecente, como traficante.”
(Valois, 2016 p. 112)

De acordo com o Relatório de Drogas de 2016 realizado pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, no referido estado as ocorrências apreendem em média pouca quantidade de droga, algo em torno de 10 a 15 gramas. Em 2015, 43% das ocorrências de apreensão de drogas registradas no Rio de Janeiro foram enquadradas como posse e 57% como tráfico. Contudo, caso fosse considerado um critério objetivo para tipificar e distinguir os delitos de posse e tráfico de drogas, o registro do delito como posse e não tráfico chegaria a 80% dos casos.

“Nota-se no Brasil, de forma clara, a seletividade da atuação do sistema penal (Boiteux, 2009)”. A exacerbada discricionariedade aplicada à repressão aos crimes de tráfico de drogas dá margem para que o indivíduo classificado como traficante de drogas seja seletivamente escolhido.

Para Luiz Paulo Teixeira Ferreira (2015), “tamanho grau de subjetividade traz à tona preconceitos sociais e raciais que acabam por levar à prisão jovens pobres, preferencialmente negros e sem recursos para pagar advogados” (FERREIRA, 2015, p.65).

Fica evidente que o acelerado aumento da população prisional no Brasil decorre de uma política de encarceramento em massa alicerçada à política criminal de drogas, que contribui para o agravamento da situação carcerária, onde jovens podem ser seletivamente escolhidos pelo poder punitivo formar e mantidos distantes do convívio familiar e, muitas vezes, integrados a facções criminosas, submetidos a circunstâncias degradantes de sobrevivência, totalmente contrárias ao princípio da dignidade da pessoa humana, tornado-se violentos, estigmatizados e vulneráveis à reincidência após o período de reclusão, devido às péssimas condições de subsistência vivenciadas no cárcere.

No que tange ao encarceramento feminino, especificamente, há uma vulnerabilidade de gênero no comércio ilegal de drogas, que faz com que a mulher esteja mais suscetível à ação do poder punitivo formal.

O aprisionamento de mulheres obedece a preceitos de criminalidade muito distintos se comparados aos do público masculino e a política criminal de enfrentamento às drogas adotada possui uma forte influência para o encarceramento feminino. “Enquanto 25% dos crimes pelos quais os homens respondem estão relacionados ao tráfico, para as mulheres essa proporção chega a 68%” (INFOPEN MULHERES, 2014, p.30).

A nível local é possível perceber que esse alto índice prevalece. No município de Campos dos Goytacazes, em um total de 359 mulheres, 237 possuem a prisão ligada ao tráfico de drogas, o que representa 63% das internas².

Segundo o INFOPEN (2014), cerca de 68% das mulheres encarceradas têm a prisão vinculada ao tráfico de drogas não relacionado às maiores redes de organizações criminosas e em sua maioria ocupa uma posição secundária no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico.

Conforme Luciana Chernicharo (2014), o tráfico de drogas obedece a uma complexa estrutura que segue padrões hierarquizados, envolvendo diferentes graus de participação e importância, o que aponta para “diferentes papéis em suas “redes” (CHERNICHARO, 2014, p.104).

A observação da autora (CHERNICHARO, 2014) sobre a participação feminina no delito de tráfico de drogas indica uma atuação subalterna, demonstrando não só uma marginalização social, mas também de gênero, onde às mulheres são reservados espaços específicos que em sua maioria se caracterizam pela inferioridade hierárquica, pelos baixos salários (menores que o dos homens) e por atividades consideradas “inerentes” à aptidão femínea.

Em geral, as mulheres ocupam as posições mais subalternas, como mula, avião, bucha, vendedora, “fogueteira”, vapor, etc. Estas posições são também as mais vulneráveis, pois demandam contato direto com a droga, e como, em geral, estas mulheres são pobres, a margem de negociação (ou “arregos”) com os policiais é muito limitada. (CHERNICHARO, 2014, p.2)

² Informação obtida junto ao Presídio Feminino Nilza da Silva Santos em 22 de fevereiro de 2018.

A atividade de transportadora, denominada de “mula” pelo mercado ilegal, utiliza muitas vezes as partes íntimas das mulheres como meio de esconderijo de droga, violando o corpo feminino. “É a estilização da sua forma corporal e de sua condição de gênero ao extremo” (CHERNICHARO, 2014, p.138).

Atuar como ‘mula’ impõe não apenas um comportamento passivo, como também uma configuração que permita a circulação por locais onde a droga necessita encontrar-se, como nos sistemas prisionais. A indefensibilidade é um importante atributo para desempenhar tal função, já que a situação vulnerável, tanto de gênero quanto econômica, impede e delação de seus superiores hierárquicos.

Conforme apontam os estudos observados, as mulheres em regra desempenham funções prescindíveis nas redes de tráfico. Segundo Luciana Boiteux (2009) essa prescindibilidade no mercado ilícito de drogas as torna mais vulneráveis à seleção do sistema punitivo formal, já que o fato de não desempenharem nenhuma grande função ou poder de mando na hierarquia do negócio as torna “descartáveis”, isto é, quando presas ou mortas são facilmente substituíveis.

Del Olmo (1990) destaca a atuação inferior de mulheres no tráfico, onde é frequente que sejam presas por cooperar com um ou mais homens – não raras vezes por motivos pessoais – contribuindo com o transporte da droga, ou por encontrar-se em lugares onde era produzido ou armazenado produto ilegal, tornando-as cúmplice e, portanto, criminosas.

As relações interpessoais e o afeto também são fatores que contribuem para o encarceramento feminino na perspectiva da guerra às drogas. De acordo com Elaine Pimentel Costa (2006), as representações sociais que reproduzem o papel feminino nas relações afetivas influenciam sobremaneira para que essas mulheres se envolvam com a droga, sendo presas por tráfico.

Segundo a autora, (COSTA, 2006) a mulher, agindo em nome do afeto, adentra no contexto do tráfico de drogas como prova de amor e fidelidade.

“os significados e sentidos atribuídos ao amor e ao papel que devem desempenhar no contexto das relações de afeto são construídos a partir

de práticas interacionais ao longo de suas vidas e levam-nas a vivenciar relacionamentos afetivos pautados pela cultura de submissão da mulher ao homem” (COSTA, 2006, p. 25-26).

Tendo suas práticas referenciadas por essas representações, elas tendem a agir em nome desse afeto, havendo, então, estreita relação entre o afeto e as práticas femininas referentes às drogas.

Já sob a ótica de Maria Juruena de Moura (2005), a precariedade e o desemprego estrutural constituem um dos aspectos fundamentais para a inserção da mulher nesta atividade, pois antes de se constituir numa infração penal, ela é percebida como uma forma e oportunidade de trabalho (MOURA, 2005, p.51).

O que se constata é que a política de guerra às drogas adotada é também uma guerra contra às mulheres, uma vez que as formas de inserção feminina no delito de tráfico de drogas e a sua seleção pelo poder punitivo formal estão diretamente relacionados à sua vulnerabilidade, tanto social quanto de gênero.

O mercado ilegal de drogas se aproxima de qualquer outra atividade econômica, no entanto as mulheres são ainda mais subalternas na estrutura hierárquica do tráfico. Em regra, desempenham funções coadjuvantes, sendo responsáveis pelo transporte, vigilância e venda final da droga. Estes cargos são mais suscetíveis à seleção do poder punitivo formal, já que requerem contato imediato com a substância ilícita.

A mulher hipossuficiente defronta-se com desafios para adentrar ao mercado formal de emprego, permanecendo na informalidade ou desempregada. A divisão sexual e desigual do trabalho aponta como destinados a elas os encargos domésticos e as atribuições de “cuidado”, exigindo a conciliação de diversos expedientes laborais. A atuação no mercado de drogas permite a estas mulheres, muitas vezes responsáveis exclusivas pela manutenção dos filhos, que conjuguem suas diversas atividades ao exercer esta ocupação ilegal no próprio lar ou por conta própria, já que necessitam conciliar a carência de recursos econômicos com o zelo da prole e da casa.

Não o bastante, ao desviar-se da norma penal, a mulher rompe também as normas sociais e morais estabelecidas. Sofre as sanções do poder punitivo formal, e, quando presa, sofre maior discriminação social, muitas vezes sendo abandonada nos presídios por não cumprir seu papel socialmente construído, fazendo com que seja duplamente punida.

Considerações finais

Constata-se que a política de guerra às drogas adotada é também uma guerra contra às mulheres, uma vez que as formas de inserção feminina no delito de tráfico de drogas e a sua seleção pelo poder punitivo formal estão diretamente relacionados à sua vulnerabilidade, tanto social quanto de gênero. Não o bastante, o combate às drogas possui uma vertente oculta, que se estende a esferas políticas e econômicas, tendo como norte o interesse da classe dominante.

A formação, a origem e a construção histórica da política criminal de drogas aplicada no Brasil no século XX até os dias atuais têm razões contraditórias e nebulosas, no entanto, busca sustentar-se sob manto da tutela da saúde coletiva. O proibicionismo manifesta-se como “uma política de controle social, que desde suas origens, combina moralismo e repressão seletiva através da prática de políticas punitivas e intervenção sobre a vida de determinadas populações” (CHERNICHARO, 2014, p.79).

Referências

AZEVEDO, Guilherme de ; TATIM DA CRUZ, Jorge Henrique . Análise jurídicosociológica da política de drogas: o narcotráfico e a crise do proibicionismo.

Revista Direito & Inovação , v. 2, p. 18-34, 2014.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. In.: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 20. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui... > Acesso em: 30 maio de 2018.

BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de crimes hediondos.

BRASIL. Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2014. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-doinfopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 09 maio de 2018.

BOITEUX, Luciana. Tráfico de Drogas e Constituição. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Série Pensando o Direito, v. 1. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wpcontent/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf>. Acesso em: 22 maio. 2018.

CARNEIRO, Henrique. As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX. In: *Revista Outubro*, IES, São Paulo, vol. 6, 2002. Disponível em: <<http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2015/02/Revista-Outubro-Edic%CC%A7a%CC%83o-6-Artigo-10.pdf>>. Acesso em: 25 maio de 2018.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CHERNICHARO, Luciana. *Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil*. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Dissertação. 2014.

COSTA, Elaine. Identidades femininas e afeto no tráfico de drogas. In: *Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-graduação em Ciências Sociais*, 2006, Caxambu-MG. Encontro Nacional da ANPOCS, 2006.

DEL OLMO, Rosa. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

ESCOHOTADO, Antonio. *Historia elemental de las drogas*. Barcelona, Anagrama, 1996.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e estatística. PNS - Pesquisa Nacional de Saúde, 2013. Disponível em: <<http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/d22f9e004884225fa463bd4a964aae4d/pns2013.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=d22f9e004884225fa463bd4a964aae4d>>. Acesso em: 20 maio de 2018.

FERREIRA, Luiz Paulo Teixeira. Drogas: no Congresso e na sociedade, um debate necessário. In: Vilma Bokany. (Org.). *Drogas no Brasil: entre a saúde e a justiça? Proximidades e opiniões*. 1ed.São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

KARAM, Maria Lúcia (2006). A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. *Boletim IBCCrim*, n. 167, p. 6-7, out. 2006.

KARAM, Maria Lúcia. *Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais*, 2013.

MARX, Karl. *O capital: crítica de economia política*. Livro I: O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MELONI, Jose Nilo. Custo Social e de Saúde do Consumo do Álcool. *Revista Brasileira Psiquiátrica*, 26 (supl. I):7-10. 2004.

MOURA, Maria. *Porta fechada, vida dilacera- Mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará*. Dissertação - Universidade Estadual do Ceará. 2005.

PEDRINHA, Roberta Duboc. *Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil* elementos para uma reflexão crítica. (CONPEDI - Salvador-BA). 2008.

RIBEIRO, Maurides de Melo. Política Criminal e Redução de Danos. In: Sergio Salomão Shecaira. (Org.). *Drogas: uma nova perspectiva*. 1. ed.São Paulo: IBCCRIM, 2014, v. 1, p. 157-180.

TAFFARELLO, Rogerio. *Drogas: falência do proibicionismo e alternativas de política criminal*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-17112011-091652/>>. Acesso em: 1 dezembro de 2016.

VALOIS, Luís. *O direito penal da guerra às drogas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

ZALUAR, Alba. Drogas além da biologia: a perspectiva sociológica. In. *Simpósio Dependência de Drogas: Muito além da Biologia*. Sociologia e Uso de Drogas. UNIFESP. 2011.

Recebido em abril de 2018.
Aprovado em novembro de 2018.